

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO VERSUS RACISMO AMBIENTAL**FUNDAMENTAL LAW TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT VERSUS ENVIRONMENTAL RACISM****ESTELA MARIA TREMÉA¹**

RESUMO: O presente artigo visa discutir sobre a parcela desproporcional das consequências ambientais negativas que as comunidades vulneráveis estão sujeitas a suportar em razão do desenvolvimento econômico e tecnológico linear e a lógica capitalista. Denomina-se racismo ambiental, a atual e crescente proliferação de ideias e práticas que promovem um sistema de dominação e exploração em que determinadas comunidades, enquadradas como menos favorecidas, ficam sujeitas a tolerar os impactos negativos do crescimento econômico em benefício de alguns, os quais são favorecidos com o lucro e riqueza gerados por esse sistema. O racismo ambiental aumenta em países ou comunidades em que a legislação ambiental está aquém do necessário para restringir práticas discriminatórias, que acarretam na distribuição desproporcional do acesso a um ambiente saudável e ao controle dos recursos naturais. Frente a essa problemática, cujo foco central está nos direitos fundamentais e no meio ambiente, o racismo ambiental mostra-se um violador do ordenamento jurídico que prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com este trabalho, observou-se que se encararmos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, práticas anti-ambientais serão mais facilmente mitigadas. A busca pela efetivação de todos os direitos elencados na Constituição Federal de 1988 torna-se, nos dias atuais, uma verdadeira batalha pela preservação ambiental. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o sistêmico e as técnicas de pesquisa são a legislativa e a bibliográfica, que englobam os artigos de revistas e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Palavras-chave: meio ambiente ecologicamente equilibrado, racismo ambiental, direito fundamental.

ABSTRACT: This article aims to discuss the disproportionate share of negative environmental consequences that vulnerable communities are subject due to the economic and technological development and the linear logic of capitalism. We call the current environment of racism and growing proliferation of ideas and practices that promote a system of domination and exploitation that certain communities, classified as disadvantaged, are subject to tolerate the negative impacts of economic growth for the benefit of some, which are endowed with income and wealth generated by this system. Environmental racism increases in countries or communities where environmental laws are less than necessary to restrict discriminatory practices that lead to the unequal distribution of access to a healthy environment and control of natural resources. Against this problem, whose central focus is the fundamental rights and the environment, environmental racism shows itself a violator of the law and the fundamental right to an ecologically balanced environment. In the survey it was observed that if we regard the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right, anti-environmental practices will be more easily mitigated. The search for the realization of all rights listed in the Constitution becomes today, a real battle for environmental preservation. The method of approach used in this research is the systemic and research techniques are the legislative and literature, which include the Internet and magazine articles, and several other means and techniques of direct and indirect research.

Keywords: ecologically balanced environment, environmental racism, fundamental law.

Sumário: Considerações iniciais – 1 O Racismo Ambiental como violação ao ordenamento jurídico brasileiro – 2 Sociedade moderna e o Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – 3 Considerações finais – Referências.

¹Advogada, Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, Mestranda em Direito e Multiculturalismo, Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista pela CAPES. E-mail: estelinhatremea@yahoo.com.br.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento econômico e tecnológico desenfreado propaga condutas ambientais insustentáveis, o que acarreta iniquidades ambientais. Em prol da lógica capitalista, o sistema econômico trata os recursos naturais como se fossem ilimitados e deixa de mensurar os impactos ambientais decorrentes das relações de produção e consumo de bens e serviços.

O Racismo Ambiental necessita ser combatido de todas as formas possíveis e viáveis em nosso sistema jurídico, não devendo ser suprimida qualquer possibilidade de controle do mesmo. Para isso, tanto a Administração Pública quanto as particulares devem perseverar para que as injustiças ambientais sejam corrigidas, uma vez que a relação sociedade-natureza precisa ser analisada pelo prisma da desigualdade social, pois, apesar de sermos capazes de presenciar a injustiça ambiental e o próprio Racismo Ambiental entre nós, devemos ponderar criticamente o assunto, pois, ainda carecemos de políticas intervencionistas capazes de localizar possíveis soluções para tentar destruir ou mitigar os impactos causados, frente uma sociedade pobre de esperanças, descrente de soluções imediatistas ou sem aplicabilidade.

As práticas ambientais insustentáveis estão acarretando a maximização de efeitos perversos e irreversíveis aos ecossistemas, como a escassez de água, a extinção de inúmeras espécies animais, a destruição da fauna, a desertificação do solo, o degelo dos pólos, entre outros.

Conforme a divisão criada doutrinariamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se abarcado pelos direitos de terceira geração, mais conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. Assim, analisando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que o princípio que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado tende a ser um mecanismo impulsionador da proliferação de política públicas e particulares que viabilizam uma maior proteção ao meio ambiente, impedindo práticas preconceituosas ou exacerbadamente poluidoras.

Para responder à problemática da pesquisa e atingir os objetivos a que se propõe, primeiramente, faz-se necessário um levantamento e estudo bibliográfico, tendo-se escolhido, para tanto, a metodologia de abordagem baseada no método sistêmico, uma vez que parte-se do princípio de que a modificação de qualquer um dos elementos componentes do sistema, acarreta uma modificação de todos os outros. Os fenômenos analisados são vistos como um todo estruturado e devem assim ser analisados.

1 O RACISMO AMBIENTAL COMO VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo racismo provém da junção de “raça” e “ismo”, sendo que o termo *raça* tem origem na palavra latina *ratio*, que significa espécie, e o sufixo *ismo* cumpre a função de agregar valor pejorativo a esse primeiro termo. Assim sendo, racismo pode ser conceituado como uma atitude discriminatória contra indivíduos pertencentes a uma determinada *raça*, *etnia* ou *espécie*.

O dicionário Aurélio define como racismo:

[...] qualquer teoria ou doutrina que considera que as características culturais humanas são determinadas hereditariamente, pressupondo a existência de algum tipo de correlação entre as características ditas "raciais" (isto é, físicas e morfológicas) e aquelas culturais (inclusive atributos mentais, morais, etc.) dos indivíduos, grupos sociais ou populações. [...] Qualquer doutrina que sustenta a superioridade biológica, cultural e/ou moral de determinada *raça*, ou de determinada população, povo ou grupo social considerado como *raça*.

As definições acima são moldadas de maneira isolada, entretanto, a expressão racismo ambiental não está restrita às ações que venham causar impacto racial, não obstante sua origem esteja ligada a manifestação do grupo de afro-americanos, estando seu conceito vinculado às injustiças ambientais e sociais que tratam de modo desigual grupos étnicos vulneráveis, distribuindo a esses uma maior carga dos riscos e malefícios ambientais (HERCULANO, 2006).

O Racismo Ambiental apesar de estar vinculado às questões racial e étnica decorrentes do nome “racismo”, não se restringe à *raça* negra, mas também atinge diversas *raças*, *etnias* e grupos de pessoas vulneráveis, conforme já foi dito, como é o caso dos pequenos agricultores, dos índios, pescadores, ribeirinhos, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Conforme Oliveira e Souza (2005), o racismo ambiental é entendido como:

[...] uma forma de discriminação causada por agentes públicos e/ou privados, mediante ação ou omissão que voluntária ou involuntariamente causam danos e afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades baseando-se para tanto em *raça*, classe, gênero, casta, *etnia* ou origem nacional [...]. [...] uma prática seletiva ao acesso ao meio ambiente equilibrado, em função de *raça*, classe, *etnia*, casta, gênero e origem nacional, na qual as comunidades fragilizadas são alvo de políticas institucionais discriminatórias ou de condutas omissivas [...].

Colaborando com o entendimento acima, Burllard (2004, p.43) afirma que a expressão racismo ambiental é resultante do direcionamento intencional ou não dos efeitos da degradação ambiental para determinada comunidade, impondo o ônus

decorrente do progresso somente a estas, discriminando as minorias de pouca ou nenhuma representatividade política ou financeira, por questões racial, étnica ou econômica.

Fiorillo (2005, p. 233) assevera que, “[...] o racismo consiste em uma prática preconceituosa que determina a segregação social de indivíduos”, e acrescenta que quando ele ocorrer estar-se-á impossibilitando a igualdade entre os homens e a concretização da sadia qualidade de vida, pois “[...] o segregamento será parcial ou totalmente, inviabilizando a preservação e o cultivo de suas origens e culturas, não podendo ainda usufruir das mesmas condições sociais, econômicas ou culturais dos agentes segregadores”. O mesmo estudioso complementa aduzindo que diante dessa discriminação que agride o direito individual dos excluídos, combinada com a violação de direitos estar-se-ia configurando o racismo ambiental.

A natureza apresenta-se como um bem jurídico protegido e tutelado pelo Direito, garantido pela Carta Magna, a qual afirma em seu artigo 225, *caput*, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, Moreira de Paula (2009, p. 34) ressalta que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] é um bem jurídico imaterial, indivisível pela própria natureza, inalienável, etc.”.

Esse bem jurídico tutelado não foi construído pelo homem, e, por isso, recebe uma proteção autônoma, posto que é feita por meios diretos, e não indiretamente. Nesta linha de raciocínio, Centofanti citado por Moreira de Paula (2009, p. 35), assevera que “[...] a autonomia é um elemento presente na legislação ambiental, o que é necessário para um bem jurídico essencialmente complexo.”.

Entretanto, na prática, as existentes políticas discriminatórias ferem os elementos e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como, a dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso III, da Constituição Federal) e direito a igualdade (artigo 5, *caput*, da Constituição Federal), posto que a “seleção” feita por Racismo Ambiental têm como critérios a escolha de as raças, etnias, castas, classes, origem nacional, poder econômico, entre outros.

Ressalta-se que não somente os princípios constitucionais são desrespeitados, mas também, os princípios genuinamente ambientais, como por exemplo, o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, também chamado de Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental, que tem sua origem na Declaração de Estocolmo de 1972.

Os movimentos que lutam pela concretização da Justiça Ambiental acolheram estes princípios como sendo os basilares no combate contra o Racismo Ambiental, posto que, somente se poderá concretizar o almejado respeito a esta regra quando todas as pessoas tiverem oportunidades iguais.

Nesse viés, entende-se que o acesso equitativo interliga-se ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, posto que a natureza e seus recursos não devem ficar restritos a utilização imediata, mas sim, devem observar a manutenção para as futuras

gerações. Segundo Oliveira e Souza (2010), “Este princípio representa um novo paradigma civilizatório que a humanidade vem se debruçando para assimilar como política de Estado [...]”.

Reconhece-se que o desenvolvimento sustentável é importantíssimo na luta contra essa anomalia social, uma vez que prega a conciliação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, previstos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal.

Outra violação ao nosso ordenamento jurídico é visualizada quando o Estado não possibilita que a população participe das políticas ambientais, desrespeitando o Princípio da Participação Comunitária e o Princípio da Informação, posto que em muitos casos os cidadãos sequer são cientificados ou chamados a opinar quanto a instalação de empreendimentos de relevante impacto ambiental.

Desse modo, toda vez que a população local é ignorada no que diz respeito à concessão ou não de licenças ambientais de alto impacto, ou são desrespeitados os demais princípios basilares, o ordenamento jurídico estará sendo afrontado e, conseqüentemente, estar-se-á favorecendo o desenvolvimento e a manifestação do Racismo Ambiental.

Segundo Wolkmer citado por Farias (2010), seria uma incongruência admitir que um complexo legislativo nacional consagrasse para todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso equitativo aos recursos naturais, sem considerar os condicionamentos sociais concretos. Contudo, há a necessidade de valorização do Princípio da Isonomia, a fim de evitar o crescimento de injustiças pré-existentes, ou seja, não seria plausível privar as comunidades sociocultural e economicamente desfavorecidas de políticas públicas em favor de outras comunidades mais estruturadas, que tenham possibilidade de conduzirem-se sozinhas ou com menos apoio governamental, exemplo disso é à realização de arborização em lugares desmatados. Vale frisar que é necessário que ao se implantar políticas públicas tenham essas sido analisadas quanto a todas as peculiaridades e resultados que elas possam causar.

Do lado oposto, as omissões muitas vezes cometidas pelo Poder Público podem ser divididas em dois tipos: omissão relativa à fiscalização das atividades potencialmente degradadoras, isto é, quando o ente administrativo deixa de exercer ou exerce inadequadamente o poder de polícia ambiental; e omissão na adoção de providências administrativas necessárias à preservação, à restituição da natureza e dos recursos ambientais, ou seja, quando descumprem as legislações constitucional e infraconstitucional que prevêm certas condutas e atividades de proteção que deveriam ser efetivadas (MIRRA, 2003, p. 35).

Mirra (2003, p. 35), complementa citando exemplos fáticos das omissões administrativas:

[...] (i) as omissões da Administração em fiscalizar e impedir a ocorrência de degradação causada pelos particulares; (ii) as omissões da

Administração em efetuar o tratamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais antes do seu despejo em cursos d'água; (iii) as omissões da Administração em providenciar adequado depósito e tratamento de lixo urbano; (iv) as omissões da Administração em adotar as medidas necessárias para a proteção do patrimônio cultural; e (v) as omissões da Administração em providenciar a implantação efetiva de áreas naturais protegidas já criadas (como um Parque Nacional ou Estadual, uma Estação ecológica etc).

Diante destas omissões evidentes, torna-se necessário a implantação de políticas para modificar a realidade que cerca a população brasileira, no sentido de vencer tanto a inércia do Poder Público, quanto a ignorância de um povo que pouco ou nada sabe sobre preservação da natureza e sua influência e reflexos na coletividade.

Verifica-se que é dever do Estado a adoção de medidas que garantam a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, assim, deve ele não somente utilizar-se de políticas públicas inibitórias, que restrinjam direitos, mas também, utilizar-se de medidas positivas específicas² para que ocorra uma revolução cultural em prol da natureza.

Ressalta-se que não é somente do Estado o dever de cuidar e preservar o meio ambiente, visto que, essa atividade não é seu monopólio, mas deve a sociedade participar, também, diretamente, e em sintonia com este, no zelo ao meio ambiente, uma vez que, a participação popular é de grande importância para a aplicação das medidas públicas implantadas, exteriorizando a essência do regime democrático vigente no país.

Como afirma Pacheco (2010), é preciso mais que o simples desejo de mudança; é necessário unir esforços; traçar estratégias “[...] É preciso que determinemos e adotemos as táticas necessárias para mudar valores; para disseminar a indignação; para criar as condições necessárias, enfim, para mudar o atual estado de coisas.”.

A busca pela manutenção da biodiversidade e do patrimônio ambiental leva a comunidade global a refletir sobre quais métodos e agentes são capazes de efetivar a sustentabilidade em nossa sociedade.

2 SOCIEDADE MODERNA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Conforme Milaré (2007, p. 98), “[...] o racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da natureza ensinaram ao homem a posição de

²Como o reflorestamento de áreas devastadas, repovoamento de espécies da fauna e flora em extinção, regaste cultural das comunidades tradicionais, implantação e reestruturação de redes de saneamento básico em populações de baixa renda, incorporação de disciplina obrigatória de educação ambiental no currículo das séries fundamentais, entre outras.

arrogância e de ambição desmedida [...]”, resultados de uma falsa visão antropocêntrica, isto é, de uma sensação de que o homem estaria no centro do universo e as demais coisas gravitariam ao seu redor, somente com o intuito de favorecê-lo.

Como transpassa Beck no decorrer de sua obra (1998), estaríamos vivenciando um efeito bumerang, em que todas as nossas ações causariam uma reação positiva ou negativa à complexidade sócioambiental e, nesse jogo de ação-reação, complementa que a maior dificuldade a enfrentar para se alcançarem um ecossistema estável, estaria centrada na visão antropocêntrica em relação ao meio ambiente, pois, a partir dela, o homem passa a se portar como se tivesse acima de todos os demais recursos que a natureza possa oferecer, sendo o meio ambiente visto somente como uma fonte de recursos inesgotáveis. Contudo, salienta-se que, quando esta visão é empregada, a natureza reverte os efeitos perversos para o homem, como por exemplo, com o aquecimento global causado pela liberação de gases na atmosfera; com o aumento dos níveis dos mares e oceanos, em decorrência do derretimento das calotas polares, além de outros.

Nesse contexto, o máximo que pode ser compreendido e assimilado pela coletividade é um posicionamento antropocêntrico alargado que, segundo Morato Leite e Araújo Ayala (2004, p. 64), encontra-se amparado legalmente no direito brasileiro que, ao mencionar o homem, o posiciona como um integrante da biota, que além de proteger o meio ambiente para que o próprio homem, aproveita deste.

Falta para a sociedade moderna a compreensão da importância e valorização do elo que a natureza e meio ambiente possuem com a própria subsistência do ser humano, uma vez que não há como imaginar a perpetuação da vida humana na Terra sem haver a natureza preservada, daí a assertiva que se torna inquestionável, no sentido de que a proteção jurídica ambiental tornou-se um direito fundamental, pois abrange o direito à vida e à existência com dignidade do homem.

Tanto a ciência jurídica, quanto a sociedade, estão passando por uma transformação, em virtude da iminência da necessidade do reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental ao ser humano. Segundo Almeida (2008, p. 490-491):

O reconhecimento do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental das gerações futuras, o reconhecimento do direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, em uma nítida feição biocêntrica, e o reconhecimento de deveres à coletividade de defesa e de preservação ambiental, naquilo que é denominado 'competência material ou implementação' (art. 225 da CF/88) confirmam [...] a revolução paradigmática imposta à ciência jurídica. [...] exigindo a construção tanto de uma obra constitucional mundial efetiva, quanto de uma ética ambiental mundial que se fundamente na concepção de uma cidadania coletiva biocentrista solidarista.

Com a entrada em vigor da nova Constituição Federal de 1988, reservou-se um artigo com seis parágrafos, constituindo, assim, um “capítulo” para disciplinar questões relativas ao meio ambiente. O caput do artigo 225 da Constituição Federal dispõe, in verbis: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

Esse artigo é percebido e abordado pelo doutrinador Sirvinskas, em sua obra (2005), como sendo um texto amplo, do qual deve-se destinar atenção especial à compreensão do sentido empregado à palavra “todos” como sendo tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no País, e a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que deve ser interpretado como um meio ambiente com políticas de contínuo planejamento para atender adequadamente as relações particulares e econômicas, não se tornando um obstáculo ao desenvolvimento, mas meio de gerir o uso racional.

Segundo Almeida, ao se valer das palavras de Benjamin (2008, p. 495):

[...] a tutela ambiental tem, aos poucos, abandonado a rigidez de suas origens antropocêntricas para incorporar uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), no sentido de amparar a totalidade da vida e suas bases.

Nesse mesmo contexto, Moraes (2007, p. 796) assevera que a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação, não só dos particulares, como do Poder Público defender e reservar a garantia da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo tal proteção conciliar noções de soberania, direito a propriedade, interesse público e privado, bem como, de direito internacional e constitucional.

Na sequência, Moraes (2007, p. 797) afirma que “O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras [...]”. Assim, o artigo 225 necessita ser observado juntamente com o artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), o artigo 3º, II (desenvolvimento nacional), além do artigo 4, IX (cooperação entre o povos para o progresso da humanidade), todos da Constituição Federal, a fim de concretizar a verdadeira proteção ao meio ambiente e alcançar a efetivação dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Compartilhando desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (é uma) consagração constitucional de um típico direito de terceira geração” (RTJ 155/206).

É garantida a todos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todavia, não é possível cumprir tais garantias se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não for respeitado.

A prática de racismo ambiental, bem como, qualquer outra forma de disseminação de poluição, mitigam vários direitos e garantias elencados como fundamentais, posto que não priorizam a distribuição dos ônus igualmente à sociedade, sem sequer se preocupar se as práticas fazem mal à saúde, ou se causam sérios riscos de degradação ambiental.

No momento em que o Estado assume seu papel de gestor das políticas visando os interesses difusos, deve proteger os recursos naturais, preservando tanto as gerações do presente quanto as futuras. Neste enfoque, não só a União deve atuar, mas sim todos os entes políticos que compõem o país, mudando sua realidade local, inicialmente, para, ao fim, modificar a realidade global.

Todavia, o mesmo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é assegurado a cada cidadão, imputa-lhe o dever de contribuir para a manutenção da biota, zelando pelo meio ambiente. Os cidadãos, como indivíduos, devem assumir suas responsabilidades “[...] com base em princípios éticos, jurídicos e educacionais cabíveis, com vista a recuperar e/ou garantir uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, salvando a natureza para, com ela, salvar o homem”. (BUTZNE; ZIEMBOWICZ; CERVI, 2006, p. 16).

Deste modo, a sociedade atual é caracterizada pela produção de riscos muitas vezes invisíveis e globais, mas pela necessidade de controle destes, é também marcada pela proliferação das políticas que analisam os riscos concretos a partir de conhecimento científico, e pelo Princípio da Precaução como instrumento cautelar no momento das tomadas de decisões em face de situações em que não haja certeza nem conhecimento científico suficientes para diagnosticar as consequências e os incidentes que podem acarretar em risco ambiental.

A poluição é consequência das atividades econômicas, sendo tolerada até certo ponto pelo mundo jurídico e social, mas quando tais atividades ultrapassam os limites aceitáveis e comecem a degradar a natureza, nasce a necessidade de criarem-se mecanismos e vias de combate.

Conforme Scaff e Tupiassu (2005 p. 53), com a evolução da sociedade, notou-se real a necessidade de se discutir o direito difuso dos cidadãos, o qual abrange grupos indeterminados de pessoas, pelo simples fato de que as consequências da devastação do meio ambiente não ficam apenas restritas a grupos isolados, mas se dirigem a toda sociedade atual e futura, uma vez que o planeta Terra pode ser considerado uma aldeia global, pelo fato de que o que for feito nesta parte do planeta refletirá em outra.

Segundo Nalini (2003, p. 225-226):

[...] a comunidade está sendo chamada a participar cada vez mais da gestão dos problemas que a afligem. A democracia representativa está fornecendo sintomas muito nítidos de esgotamento. Agora é a vez da democracia participativa. Enquanto o primeiro modelo restringe o exercício democrático à convocação periódica para o sufrágio, o segundo está permanentemente aberto ao desenvolvimento individual e coletivo.

A crise socioambiental que assola o cotidiano, interferindo e desestruturando os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal vigente, precisa ser atacada por toda a sociedade. Uma das características marcantes do Direito Ambiental é a sua interdisciplinaridade, ou seja, não somente os estudiosos do Direito se interessam, mas também várias outras profissões são obrigadas a seguir seus princípios e normas, uma vez que “[...] o conteúdo do Direito Ambiental não é, nem nunca poderá ser somente jurídico”. (ALMEIDA, 2008, p. 499).

Como descreve Nusdeo (2010), o primeiro passo para que se possa solucionar a problemática do compilado de leis ambientais de nosso país, de maneira viável em curto prazo, seria a aplicação de “[...] programas específicos, com forte participação da comunidade, opinando sobre questões e problemáticas que as afetam diretamente, sobretudo questões urbanas, na esfera de competência do poder municipal [...]”.

Outro passo de essencial importância é a aplicação de mecanismos jurídicos, legislativos e administrativos disponíveis em nosso ordenamento, a fim de coibir e reprimir ações degradatórias, sejam elas realizadas por certos seguimentos da própria sociedade ou pela Administração Pública.

Entender e analisar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, implica em defender e lutar pela implantação de políticas públicas e privadas que priorizem a preservação do meio ambiente em prol de uma existência digna da coletividade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observadas as disposições anteriormente expostas, verificou-se a necessidade de implantar uma nova consciência éticosocial, a qual vise dirimir as desigualdades ambientais existentes em nossa sociedade, derivadas do Racismo Ambiental ou práticas assemelhadas, bem como, possibilitar que o meio ambiente fique preservado, permitindo a todos o direito de usufruir, mesmo de maneira indireta, da natureza e seus benefícios.

Assim, reduzir as desigualdades ambientais existentes em nossa sociedade, bem como, permitir que o meio ambiente fique preservado, possibilitando que todos possam usufruir de seus benefícios, tornou-se mais do que mera possibilidade, na verdade, passou a ser uma finalidade indispensável para a concretização dos objetivos insculpidos na Constituição Federal.

Observou-se que se encarmos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, práticas antiambientais serão mais facilmente mitigadas.

A proteção ao meio ambiente, focada na maximização do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é condição essencial para que os grupos e

indivíduos afetados diretamente pelo racismo ambiental e distribuição desproporcional dos danos ambientais resgatem ou conquistem a condição de cidadãos.

A busca pela efetivação de todos os direitos elencados na Constituição Federal tornou-se, nos dias atuais, uma verdadeira batalha pela preservação ambiental. Assim, somente quando a população e o Poder Público unirem-se na luta contra as injustiças ambientais, vivenciaremos um mundo mais humano e justo a todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BULARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; Pádua, José Augusto (orgs.) **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

FARIAS, Tales. **Considerações a respeito do conceito de justiça ambiental e do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33290>>. Acesso em: 15 mai. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e Racismo Ambiental. In: SEMINÁRIO CEARENSE CONTRA O RACISMO AMBIENTAL, 1., 2006, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Proteção do meio ambiente: a omissão do Poder Público e o papel social do Judiciário no controle da Administração Pública. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 35-44, abril/jun, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. **Direito processual ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Milenium, 2003.

NUSDEO, Ana Maria. **Justiça Ambiental**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+ambiental>>. Acesso em: 15 jun. 2011.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SOUZA; Arivaldo Santos de. **Racismo ambiental na Ilha do Cururupeba**. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/racismoambientalnailhadocururupeba.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

SCAFF, Fernando Facury; TUPISSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 10, n. 38, abr./jun. 2005.

PACHECO, Tânia. Injustiça Ambiental. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL, 1., 2005, Niterói. **Anais...** Niterói, 2005. Disponível em: <http://www.boell-latinoamerica.org/download_pt/Tania_Pacheco__Racismo_Ambiental.doc>. Acesso em: 10 jun. 2011.

_____. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. Disponível em: <>. Acesso em: 14 mai. 2011.

_____. **Justiça ambiental e racismo**. Disponível em: <[http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Justicaambientaleracismo\(1\).pdf](http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Justicaambientaleracismo(1).pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Artigo recebido em: Março/2010

Aceito em: Julho/2011